

- b) Gravadores de discos versáteis — € 2/unidade;
- c) Gravadores mistos de discos compactos (CD e DVD) — € 3/unidade;
- d) Gravadores de discos Blu-ray — € 3/unidade.

### 2.3 — Suportes e dispositivos de armazenamento:

- a) Suportes materiais analógicos, como cassetes áudio ou similares — € 0,10/ unidade;
- b) Suportes materiais analógicos, como cassetes vídeo ou similares — € 0,10/unidade;
- c) Discos compactos (CD) não regraváveis — € 0,05/unidade;
- d) Discos compactos de 8 centímetros — € 0,05/unidade;
- e) Discos de formato «Minidisc» — € 0,05/unidade;
- f) Discos compactos regraváveis (CD-RW) — € 0,10/unidade;
- g) Discos versáteis não regraváveis (DVD-R) — € 0,10/unidade;
- h) Discos versáteis regraváveis (DVD-RW) — € 0,20/unidade;
- i) Discos versáteis RAM (DVD-RAM) — € 0,20/unidade;
- j) Discos Blu-ray — € 0,20/unidade;
- k) Memórias USB — € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 7,5;
- l) Cartões de memória — € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 7,5;
- m) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos com funções de cópia de fonogramas e/ou videogramas — € 0,016 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 15;
- n) Suportes ou dispositivos de armazenamento, como discos externos denominados «multimédia» ou outros que disponham de uma ou mais saídas ou entradas de áudio e vídeo e que permitam o registo de sons e ou imagens animadas — € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;
- o) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos com função de televisor e em aparelhos que assegurem o interface entre o sinal de televisão e o televisor, incluindo os descodificadores ou aparelhos de acesso a serviços de televisão por subscrição, que permitam armazenar sons e imagens animadas — € 0,016 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 15;
- p) Memórias ou discos rígidos integrados em computadores que não se incluam na alínea anterior — € 0,004 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 7,5;
- q) Discos rígidos internos ou externos que dependam de um computador ou de outros equipamentos ou aparelhos para desempenhar a função de reprodução e que permitam o armazenamento de imagens animadas e sons — € 0,004 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 7,5;
- r) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos dedicados à reprodução, leitura e armazenamento de fonogramas, quaisquer obras musicais e outros conteúdos sonoros em formato comprimido — € 0,20 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;
- s) Memórias e discos rígidos integrados em telefones móveis que permitam armazenar, ouvir obras musicais e ver obras audiovisuais — € 0,12 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;
- t) Memórias ou discos rígidos integrados em aparelhos tabletes multimédia que disponham de ecrãs táteis e permitam armazenar obras musicais e audiovisuais — € 0,12 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15.

3 — Ao mesmo aparelho, dispositivo ou suporte apenas pode ser aplicada uma compensação equitativa ao abrigo de uma das alíneas referidas nos números anteriores, de cuja aplicação resulte o valor mais elevado.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 172/2015

de 5 de junho

A Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2013), estabeleceu novas regras para a regularização do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) associado a créditos de cobrança duvidosa e a créditos incobráveis, previstas nos artigos 78.º-A a 78.º-D do Código do IVA e aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 198.º da referida Lei, aos créditos vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013.

Nos termos dos n.ºs 1 e 10 do artigo 78.º-B do Código do IVA, a regularização, a favor do sujeito passivo, do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IVA é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar por via eletrónica, nos termos dos procedimentos e através dos modelos aprovados para o efeito, por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 10 do artigo 78.º-B do Código do IVA, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria define o procedimento para apresentação do pedido de autorização prévia (doravante pedido) a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) e aprova o modelo a utilizar para o efeito e respetivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo à presente portaria.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O modelo aprovado pela presente portaria deve ser utilizado para efeitos do pedido de autorização prévia referente à regularização do imposto associado a créditos vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013.

#### Artigo 3.º

##### Pedido de autorização prévia

1 — O pedido é apresentado por via eletrónica, no Portal das Finanças, no prazo de 6 meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IVA.

2 — Podem ser incluídas no pedido uma ou várias faturas, desde que estas sejam referentes ao mesmo adquirente e tenham sido certificadas pelo mesmo Revisor Oficial de Contas (ROC).

3 — O pedido deve conter os seguintes elementos relativamente a cada crédito de cobrança duvidosa:

- a) Número de identificação fiscal do adquirente;
- b) Número de identificação fiscal do ROC que efetuou a certificação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º-D do Código do IVA;
- c) Número da fatura da qual consta o crédito de cobrança duvidosa, que deve ser inscrito no pedido em termos idênticos aos comunicados ao sistema e-fatura, nos casos em que esta comunicação seja obrigatória;
- d) Data da emissão da fatura;
- e) Data de vencimento do crédito de cobrança duvidosa;
- f) Período de imposto em que foi entregue a declaração periódica contendo o valor da fatura a que se refere a alínea c);
- g) Base tributável constante da fatura;
- h) Valor total do imposto da fatura;
- i) Valor do imposto a regularizar.

**Artigo 4.º**

**Certificação do pedido**

1 — O pedido é processado e validado centralmente e a sua aceitação provisória deverá ser confirmada pela AT no prazo de dois dias após a sua submissão.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o ROC deve, no prazo de dez dias após a submissão do pedido, confirmar que efetuou a certificação dos elementos relativos a cada uma das faturas e períodos a que se refere o pedido, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º-D do Código do IVA.

3 — A falta de confirmação da certificação do pedido por parte do ROC no prazo previsto no número anterior implica a rejeição automática do pedido.

**Artigo 5.º**

**Alteração do pedido**

1 — A alteração de qualquer elemento do pedido presuppõe a respetiva anulação e substituição por um novo pedido, nos termos do artigo 3.º

2 — O pedido inicialmente submetido apenas pode ser anulado, nos termos do número anterior, até à confirmação da certificação pelo ROC.

**Artigo 6.º**

**Notificação do adquirente**

1 — Após a notificação a que se refere o n.º 5 do artigo 78.º-B do Código do IVA, o adquirente pode identificar, no prazo estabelecido no n.º 6 do mesmo artigo, por via eletrónica, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, bem como assinalar que o montante em dívida não corresponde ao montante indicado no pedido, devendo submeter simultaneamente, através do mesmo meio, prova documental dos factos invocados.

2 — O adquirente pode alterar ou retificar a informação prestada nos termos do disposto no número anterior no prazo de oito dias após a sua submissão, findo o qual a mesma se torna definitiva.

**Artigo 7.º**

**Decisão**

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 78.º-B do Código do IVA, o sujeito passivo é notifi-

cado, por via eletrónica, do deferimento ou indeferimento do pedido.

2 — Não é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-B do Código do IVA quando no mesmo pedido sejam incluídos créditos que não preencham as condições aí previstas.

3 — A não verificação dos pressupostos para a regularização do imposto relativamente a um ou mais créditos determina o indeferimento de todo o pedido.

**Artigo 8.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 27 de maio de 2015.

**MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 2015**

		<b>Pedido de Regularização de IVA</b> (Art.º 78.º-B do Código do IVA)					
1	ANO DO PEDIDO	2	NÚMERO DO PEDIDO				
01 [ ][ ][ ][ ]		01 [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]					
3 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO							
Designação Social:		NIF DO SUJEITO PASSIVO					
_____		01 [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]					
4 IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE							
Designação Social:		NIF DO ADQUIRENTE					
_____		01 [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]					
5 LISTA DE FATURAS							
Ln	Número da fatura	Data da emissão	Data de vencimento do crédito	Período em que venceu o imposto	Base tributável	Valor total do imposto	Valor do imposto a regularizar
01	-	-	-	-	-	-	-
02	-	-	-	-	-	-	-
03	-	-	-	-	-	-	-
<b>Total</b>				-	-	-	-
6 IDENTIFICAÇÃO DO R.O.C.							
NIF DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS							
01 [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]							
7 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E T.O.C.							
DATA		NIF DO REPRESENTANTE LEGAL		NIF DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS			
01	Ano	Mês	Dia	02	03		
[ ][ ]	[ ][ ]	[ ][ ]	[ ][ ]	[ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]	[ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]		

© 2015 Autoridade Tributária e Aduaneira. Todos os direitos reservados. Este formulário é propriedade da AT e não pode ser reproduzido sem a sua autorização prévia. A AT não se responsabiliza por danos materiais ou morais decorrentes do uso deste formulário. Última atualização: maio 2015.

versão 29 de Maio de 2015 Página 1 de 1

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

A presente declaração destina-se à apresentação do pedido de autorização prévia a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-B do Código do IVA, para efeitos da regularização do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do mesmo Código.

O pedido deve ser apresentado pelo sujeito passivo ou por Técnico Oficial de Contas a quem tenham sido atribuídos poderes para o efeito, no prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IVA.

**Quadro 1 - Ano do pedido**

Corresponde ao ano em que o pedido é solicitado.

**Quadro 2 - Número do pedido**

Campo cujo preenchimento é reservado à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

**Quadro 3 - Identificação do sujeito passivo**

Nome, firma ou denominação social do sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços, bem como o correspondente número de identificação fiscal que figura na respetiva fatura, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA.

**Quadro 4 - Identificação do adquirente**

Nome, firma ou denominação social do adquirente, bem como o correspondente número de identificação fiscal que figura na respetiva fatura, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA.

**Quadro 5 - Lista de faturas**

Deverão ser preenchidas tantas linhas quantas as faturas a que se refere o pedido de autorização prévia, devendo ser incluída a seguinte informação, relativamente a cada fatura:

Número da fatura – Neste campo deve ser preenchido o número da fatura da qual consta o crédito de cobrança duvidosa, a qual deve ser identificada com estrutura/forma idêntica à comunicada ao sistema e-fatura, nos casos em que esta comunicação seja obrigatória.

Data da emissão – Data em que a fatura foi emitida nos termos legais.

Data de vencimento do crédito – Considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à AT, nos termos do artigo 78.º-A, n.º 3 do Código do IVA, o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

Período em que relevou o imposto – Corresponde ao período em que a fatura identificada foi incluída na declaração periódica do IVA e cuja base tributável foi sujeita a imposto.

Base tributável – Corresponde ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo relativamente à fatura identificada.

Valor total do imposto – Corresponde à aplicação da taxa respetiva à base tributável.

Valor do imposto a regularizar – O valor do IVA correspondente à parte do crédito de cobrança duvidosa (em mora) liquidado na fatura identificada.

**Quadro 6 - Identificação do ROC**

Deve ser indicado o número de identificação fiscal do ROC que irá confirmar que efetuou a certificação nos termos previstos no artigo 78.º-D do Código do IVA.

**Quadro 7 - Identificação do representante legal e TOC**

A data indicada corresponde ao dia em que o pedido é submetido e o seu preenchimento é reservado à AT.

Deve ser indicado o número de identificação fiscal do representante legal, quando aplicável, e do TOC, quando o pedido seja apresentado por este.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 102/2015

de 5 de junho

O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU, I. P.), foi criado pelo Decreto-Lei n.º 223/2007, de 30 de maio, e resultou da agregação das atribuições do Instituto Nacional de Habitação, do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado e da Direção-Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN), com exceção das relativas ao património classificado.

No contexto dessa fusão, o IHRU, I. P., ficou responsável pelo desenvolvimento e gestão do Sistema de Informação para o Património (SIPA), que foi criado em 1992 e integra um vasto acervo de informação e documentação sobre património arquitetónico, urbanístico e paisagístico português.

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC),

com vista a implementar modelos mais eficientes para o financiamento do Estado e reduzir substancialmente os seus custos de funcionamento.

No quadro do PREMAC, a missão e as atribuições do IHRU, I. P., foram objeto de reflexão aprofundada, que se concretizou na aprovação da respetiva orgânica, através do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto, nos termos do qual o IHRU, I. P., tem por missão assegurar a concretização da política definida pelo Governo para as áreas da habitação e da reabilitação urbana, de forma articulada com a política de cidades e com outras políticas sociais e de salvaguarda e valorização patrimonial, assegurando a memória do edificado e a sua evolução.

O presente diploma procura conciliar os princípios e os valores do serviço público com o rigor financeiro e uma nova metodologia de organização e funcionamento do IHRU, I. P., com o objetivo de conferir maior eficiência e melhor gestão aos serviços, na linha do disposto no Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto, que reconheceu o IHRU, I. P., como um instituto público de regime especial e de gestão participada, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

De entre as suas principais atribuições, na concretização da política definida pelo Governo para as áreas da habitação e da reabilitação urbana, destaca-se uma vertente marcadamente económico-financeira e com repercussões no âmbito do desempenho da sua missão e atribuições que, pela própria experiência recolhida nos últimos anos, justifica um maior envolvimento e tutela do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Com efeito, o IHRU, I. P., concede participações e empréstimos, com ou sem bonificação de juros, destinados ao financiamento de ações de natureza pública, privada ou cooperativa, designadamente relativos à aquisição, construção e reabilitação de imóveis e à reabilitação urbana, gere a concessão pelo Estado de bonificações de juros aos empréstimos e, quando necessário, presta garantias em relação a operações de financiamento da habitação de interesse social e da reabilitação urbana, e pode participar em sociedades, fundos de investimentos imobiliário, consórcios, parcerias público-privadas e outras formas de associação que prossigam fins na sua área de intervenção, dos quais se destacam as sociedades de reabilitação urbana.

Com o presente diploma, e de modo a lograr um apoio e orientação mais próximos do IHRU, I. P., procede-se ao reforço dos poderes de intervenção do membro do Governo responsável pela área das finanças na tomada de decisões com impacto dos pontos de vista do equilíbrio orçamental e financeiro.

Paralelamente, foi criada a Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), serviço que sucedeu, entre outras, nas atribuições do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P., e que se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 205/2012, de 31 de agosto.

Incumbe a esta direção-geral, entre outras atribuições, gerir os sistemas de informação sobre museus, sobre bens culturais móveis e integrados e sobre intervenções de conservação e restauro, tendo em vista a constituição de um sistema nacional de informação sobre património cultural móvel, assim como conservar, tratar e atualizar os arquivos documentais, e as bibliotecas afetas, bem como o banco de dados para o inventário do património arquitetónico e arqueológico.